

**REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS ONLINE “BETS” NO
BRASIL: ANÁLISE CONTEMPORÂNEA APÓS A LEI 14.790/23**

**REGULATION OF ONLINE SPORTS BETTING IN BRAZIL: CONTEMPORARY
ANALYSIS AFTER LAW 14,790/23**

**REGULACIÓN DE LAS APUESTAS DEPORTIVAS ONLINE EN BRASIL:
ANÁLISIS CONTEMPORÁNEO TRAS LA LEY 14.790/23**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n6-227>

Data de submissão: 18/05/2025

Data de publicação: 18/06/2025

Dilaine Simões Maia

Graduanda em Direito

Faculdade Gamaliel

E-mail: dilaine.sm@gmail.com

Antonio Carlos Pantoja Freire

Mestre em Direito

Faculdade Gamaliel

E-mail: antonio.freire@faculdadegamaliel.com.br

RESUMO

Com a promulgação da Lei nº 14.790/23, a regulamentação das apostas esportivas online consolidou um marco no cenário jurídico e econômico brasileiro, refletindo a transição de um modelo predominantemente proibitivo para um sistema regulatório em construção. Nesse contexto, é essencial analisar a interação dos princípios constitucionais com o tema, destacando a legalidade, a dignidade da pessoa humana, a proteção ao consumidor e a responsabilidade social, que fundamentam um marco equilibrado e ético. Casos como as ADPFs nº 492 e 493 e as ADIs nº 7.721 e 7.723 trouxeram debates importantes sobre a constitucionalidade e os limites morais das apostas esportivas. Além disso, a expansão das plataformas digitais ampliou as expectativas estatais quanto à arrecadação tributária e ao controle social, exigindo a criação de políticas públicas que equilibrem liberdade de mercado e proteção dos direitos individuais. Este trabalho, portanto, busca analisar os impactos da Lei nº 14.790/23 à luz desses aspectos e sua relevância contemporânea.

Palavras-chave: Regulamentação. Apostas Esportivas. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

With the enactment of Law No. 14,790/23, the regulation of online sports betting consolidated a milestone in the Brazilian legal and economic scenario, reflecting the transition from a predominantly prohibitive model to a regulatory system under construction. In this context, it is essential to analyze the interaction of constitutional principles with the subject, highlighting legality, human dignity, consumer protection and social responsibility, which underpin a balanced and ethical framework. Cases such as ADPFs No. 492 and 493 and ADIs No. 7,721 and 7,723 brought important debates on the constitutionality and moral limits of sports betting. In addition, the expansion of digital platforms has increased state expectations regarding tax collection and social control, requiring the creation of public policies that balance market freedom and the protection of individual rights. This paper,

therefore, seeks to analyze the impacts of Law No. 14,790/23 in light of these aspects and its contemporary relevance.

Keywords: Regulation. Sports Betting. Constitutional Principles.

RESUMEN

Con la promulgación de la Ley n.º 14.790/23, la regulación de las apuestas deportivas en línea marcó un hito en el panorama jurídico y económico brasileño, reflejando la transición de un modelo predominantemente prohibitivo a un sistema regulatorio en desarrollo. En este contexto, es fundamental analizar la interacción de los principios constitucionales con la materia, destacando la legalidad, la dignidad humana, la protección del consumidor y la responsabilidad social, que sustentan un marco ético y equilibrado. Casos como las ADPF n.º 492 y 493 y las ADI n.º 7.721 y 7.723 generaron importantes debates sobre la constitucionalidad y los límites morales de las apuestas deportivas. Además, la expansión de las plataformas digitales ha incrementado las expectativas del Estado en cuanto a la recaudación fiscal y el control social, lo que exige la creación de políticas públicas que equilibren la libertad de mercado y la protección de los derechos individuales. Por lo tanto, este trabajo busca analizar los impactos de la Ley n.º 14.790/23 a la luz de estos aspectos y su relevancia contemporánea.

Palabras clave: Regulación. Apuestas deportivas. Principios constitucionales.

1 INTRODUÇÃO

A regulamentação dos jogos esportivos online no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.790/23, representa uma mudança significativa no panorama jurídico e econômico do país. Historicamente, as apostas esportivas operavam sob um regime de proibição, mas a nova legislação sinaliza uma transição para um sistema regulatório que busca equilibrar a liberdade de mercado com a proteção dos direitos dos consumidores. Nesse contexto, é crucial examinar como os princípios constitucionais que se relacionam com o tema das apostas, destacando a importância do princípio da legalidade, que exige que as atividades estejam em conformidade com as normas estabelecidas, e da dignidade da pessoa humana, que visa proteger os indivíduos contra práticas prejudiciais (GOMES, Luis Gustavo Cruz. Princípio da legalidade penal e jogos online. Fortaleza: UFC, 2024, p. 56).

Ademais, a discussão sobre a proteção ao consumidor e a responsabilidade social é fundamental para assegurar que as práticas de apostas sejam conduzidas de maneira ética e responsável. O presente trabalho se propõe a explorar as implicações legais da nova legislação, além dos desafios que emergem com a promoção de jogos de azar em um ambiente digital cada vez mais influente.

A análise incluirá também as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 492 e 493 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.721 e 7.723, que questionam aspectos da regulamentação e suas consequências legais.

Nesse sentido o objetivo é contribuir para um debate mais amplo sobre a responsabilidade dos influenciadores digitais na promoção das apostas esportivas e os riscos associados à sua atuação no mercado. Somado a isso, será abordada a necessidade de uma regulamentação eficaz que não apenas permita a exploração das apostas, mas que também proteja os direitos dos consumidores e promova um ambiente de jogo responsável.

Este estudo será estruturado em quatro capítulos, no primeiro capítulo, será apresentado um resumo histórico das apostas esportivas no Brasil, abordando a evolução legislativa e as mudanças sociais que influenciaram essa prática; no segundo capítulo, serão discutidos os princípios constitucionais aplicáveis às apostas, com ênfase no princípio da legalidade e na dignidade da pessoa humana; o terceiro capítulo tratará das ADPFs nº 492 e 493 e das ADIs nº 7.721 e 7.723, analisando as implicações jurídicas dessas ações; por fim, no quarto capítulo, será explorada a relação entre as apostas esportivas online e as expectativas estatais em relação à arrecadação tributária e ao controle social.

2 RESUMO HISTÓRICO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Com a finalidade de compreender a origem do mercado de apostas esportivas, é necessário examinar o avanço dessa área ao longo dos anos do Brasil.

As apostas em geral foram introduzidas pelos europeus no século XVI, incluindo jogos de dados e cartas. Esses jogos eram comuns nas festividades e encontros sociais, servindo tanto como entretenimento quanto como forma de aposta. Por conseguinte, em meados do século XVIII, surgiram as primeiras casas de apostas, principalmente devido à popularização das corridas de cavalos, um passatempo das classes sociais mais abastadas do período.

Ressalta-se uma das invenções mais famosas dessa época, o popularmente conhecido "Jogo do Bicho", o qual surgiu como uma brincadeira com intuito benfazente inocente, segundo Carvalho (2017, p. 06).

Essa prática foi planejada em 1892 pelo barão João Batista Viana Drummond com o propósito de promover a diversão e captar recursos para o zoológico que lhe pertencia e servia de atração para um residencial de sua propriedade. Após este evento, o jogo rapidamente se disseminou por todo país, tornando-se posteriormente ilegal, contudo, continua a existir até os dias de hoje, (Instituto Brasileiro de Jogo Responsável, 2024, p.2).

Nesse contexto, em 1917 o Governo Federal criou a Loteria Federal, a qual não demorou para ganhar popularidade no país. Concomitantemente, o governo do 9º presidente do Brasil, Venceslau Brás, proibiu a prática dos jogos de azar, foi também proibida a criação de cassinos, bem como casas de apostas em todo o território nacional, o que fez com que sua atividade se mantivesse de modo clandestino.

Adiante, na era de Getúlio Vargas, em 1930, o governo brasileiro reconheceu a necessidade de criar novos impostos para fomentar o turismo e estimular o crescimento econômico do país (ANPUH, 2024, p. 5).

Como resultado, a prática das apostas foi legalizada com o Decreto-Lei nº 241 de 1938, que também instituiu um imposto de licença para cassinos, marcando o início da “Era de Ouro” dos cassinos no Brasil. Entretanto, entre 1941 e 1942, os jogos de azar enfrentaram sérias restrições com a implementação do Decreto-Lei nº 3.688, conhecido como “Lei de Contravenções Penais”, embora os cassinos existentes não tenham sido imediatamente afetados (AZEVEDO, 2021, p. 230-235).

Ademais, na época do presidente Eurico Gaspar Dutra, em meados de 1946 foi assinado o Decreto-Lei nº 9.215, que proibiu a prática e exploração de jogos de azar em todo o território brasileiro. A promulgação da Constituição Federal em 1988 estabeleceu princípios fundamentais para a organização do Estado, incluindo a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a exploração dos jogos de azar contraria diversos princípios constitucionais, dentre eles o artigo 170 da Constituição, o qual determina que a ordem econômica deve assegurar uma existência digna dentro dos parâmetros da justiça social, tornando essencial proteger a coletividade contra fraudes associadas aos jogos de azar. As medidas protetivas contra práticas fraudulentas são justificadas pelo dever do Estado em promover o bem-estar social, especialmente após o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira geração, que visam proteger o gênero humano e são baseados nos valores de solidariedade e fraternidade, (AQUINO, 2022. p.48).

Observou-se que com o avanço tecnológico e a popularização da internet, as apostas esportivas online tornaram-se cada vez mais comuns no Brasil. O desafio do estado é equilibrar essa prática com os princípios constitucionais que garantem proteção ao consumidor e respeitam as liberdades individuais. Segundo (AQUINO, 2022. p.13), a globalização do esporte e o surgimento da internet aceleraram o crescimento das apostas esportivas, transformando-as em uma indústria significativa.

De acordo com um levantamento da BigDataCorp, o mercado de apostas online no Brasil vive um crescimento explosivo, com o número de empresas saltando 153% entre 2021 e 2024, passando de 840 para mais de 2.100. Esse avanço foi impulsionado pela pandemia, quando muitos apostadores buscaram nas apostas esportivas uma nova fonte de renda. Em 2023, o setor faturou R\$ 13 bilhões, movimentando atualmente mais de R\$ 100 bilhões por ano, com projeções de crescimento para os próximos anos. (BigDataCorp, 2024, p. 9-12)

Nesse interim, a regulamentação das apostas esportivas no Brasil tem passado por um processo dinâmico, alternando entre períodos de restrição e tentativas de legalização. Essa evolução reflete as mudanças nas práticas sociais e culturais ao longo do tempo, bem como a necessidade de ajustes no ordenamento jurídico para acompanhar o crescimento do setor e suas implicações econômicas.

Durante esse período, a comunidade de apostadores intensificou a criação de fóruns e blogs para compartilhar informações e discutir estratégias sobre apostas em diversos eventos esportivos, ampliando as opções disponíveis (OLMEDA, 2010, p. 28, APUD AQUINO 2022).

É importante notar que esse crescimento durante a pandemia foi possibilitado pela sanção da Lei nº 13.756/2018, que regulamentou o mercado de apostas por cota fixa e será discutida com mais profundidade posteriormente.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOB O ASPECTO DOS JOGOS DE AZAR

Os princípios constitucionais tem aspecto basilar sob o prisma dos jogos de azar. A estrutura jurídica vigente no Brasil determina normas fundamentais, as quais devem ser observadas e colocadas em práticas, para que as práticas dos jogos ocorram de maneira responsável, respeitando a ética e com

total transparência aos usuários. Ressalta-se que os impactos econômicos e riscos sociais devem ser considerados nesse setor.

Este nicho é visto como uma oportunidade econômica que estimula a livre iniciativa e fomenta a criação de empregos. Entretanto para que se tenha um ambiente de concorrência leal, é imprescindível garantir a estabilidade do mercado e a proteção aos consumidores contra condutas abusivas. Nesse sentido, o artigo 170 da constituição Federal vem assegurar a livre concorrência, bem como a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Logo, a intenção de manter o equilíbrio nesta balança é evitar monopólios ou oligopólios.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, revela um princípio importantíssimo, de modo que se refere a dignidade da pessoa humana, este princípio é um fundamento que deve ser considerado na formulação de políticas que venham a relacionar-se com o tema dos jogos de azar.

Desse modo, as normas contemplem mecanismos de prevenção e tratamentos para jogadores reiterados e compulsivos, somado a isto deve haver medidas que impeçam a exploração de pessoas consideradas vulneráveis.

Frisa-se que os jogos tem potencial de causar dependência, que podem resultar em grandes perdas financeiras dos sujeitos, comprometer sua vida social, bem como causar um excessivo endividamento.

Segundo Luiz Flávio Gomes, a expansão dos jogos de azar no ambiente digital aumenta significativamente o risco de endividamento entre os consumidores, pois a facilidade de acesso e a publicidade agressiva criam condições favoráveis ao desenvolvimento de comportamentos compulsivos e financeiros prejudiciais, exigindo, assim, uma regulação eficaz e políticas públicas de proteção social (GOMES, 2023, p. 142).

Gabrielly Santos et al. (2025) destacam que a rápida expansão das apostas online no Brasil, aliada à publicidade massiva e à facilidade de acesso ao crédito, tem sido um fator determinante para o crescimento do endividamento excessivo entre os apostadores, evidenciando lacunas na legislação e a necessidade de políticas públicas mais efetivas (SANTOS et al., 2025, p. 3398).

A moralidade pública é um princípio essencial na administração estatal e deve ser observado na regulamentação dos jogos de azar, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. O setor está frequentemente associado a condutas ilícitas, como corrupção e lavagem de dinheiro. É imprescindível que haja transparência na concessão de licenças, fiscalização rigorosa e implementação de sistemas de controle financeiro para reprimir irregularidades e assegurar que a atividade seja conduzida de maneira ética.

É cediço que o setor de jogos de azar pode em razão da sua própria natureza, ser uma prática vulnerável a atividades ilícitas, tais como fraudes e lavagem de dinheiro. Para que se diminua ao máximo essas possíveis ocorrências, as quais são riscos para a ordem econômica, torna-se imprescindível uma regulamentação que inclua rigorosos mecanismos que possam fiscalizar e controlar o setor. Não obstante, a cooperação internacional é de suma importância para o combate a crimes transnacionais que dizem respeito ao ramo das apostas. Pontua-se a colaboração entre órgãos privados e públicos, com finalidade no combate a quaisquer práticas ilegais.

Parte da arrecadação advinda da exploração dos jogos de azar, devem ser destinados para investimentos em áreas essenciais, tais como saúde, educação e segurança pública. Observa-se que não há expresso na lei em comento os investimentos e áreas de aplicação, a ideia de destinar parte das arrecadações para fins sociais está apenas implícita nas regulamentações atuais na Lei 14.790/2023.

O direcionamento de recursos para políticas públicas tem o objetivo de colaborar com a diminuição de impactos danosos e gerar benefícios à sociedade. Nesse viés, os apostadores são relacionados a consumidores, logo devem ter seus direitos resguardados, inclui-se o acesso claro a informações que dizem respeito as regras dos jogos quando da segurança das transações financeiras, bem como o direito de reivindicar algo relacionado as apostas. Essa prática visa evitar a manipulação de resultados e publicidade enganosa.

A falta de regulamentação clara pode gerar incertezas tanto para investidores quanto para apostadores. Desse modo a segurança jurídica é imprescindível. Já existe no ordenamento jurídico leis que reprimem as práticas ilegais de jogos de azar. A discussão permeia sobre a legislação que liberou as Bets e o estabelecimento de diretrizes objetivas, com finalidade de prevenir lacunas que possam ser inadequadamente exploradas, vindo a prejudicar os usuários e causar males sociais irreparáveis.

O papel do Estado é fundamental para assegurar que os benefícios da regulamentação superem os riscos, promovendo um ambiente de segurança e responsabilidade para todos os envolvidos. Os princípios constitucionais analisados evidenciam a necessidade de um marco jurídico robusto, que harmonize os interesses dos diversos setores envolvidos e garanta que a exploração dos jogos de azar ocorra de maneira ética, transparente e benéfica para a sociedade.

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VERSUS COSTUMES

Os princípios representam os alicerces fundamentais para a aplicação eficaz do direito e das normas jurídicas, possuindo força normativa. São considerados as "vigas" do direito, aquelas que, embora não estejam explicitamente definidas em diplomas legais, servem de base para a construção do conteúdo jurídico.

Em outras palavras, são proposições abstratas que fundamentam a criação e interpretação do direito, podendo, em algumas situações, entrar em conflito com outras normas, mas sempre sendo ponderadas no contexto concreto. O princípio constitucional que rege a temática em questão é o princípio da legalidade.

Fernando Capez enfatiza que, no Direito Penal, a legalidade é princípio basilar que exige a existência de lei formal para definir condutas criminosas, vedando a criação ou revogação de crimes por costumes ou aceitação social (CAPEZ, 2022, p. 85).

Segundo Miguel Reale, o costume pode complementar a lei, mas não pode contrariá-la, pois a legalidade exige a prevalência da norma escrita sobre práticas sociais (REALE, 2017, p. 89-90).

O princípio da legalidade estabelece que, para que uma conduta seja incriminadora, é necessário que haja uma lei escrita que a defina como crime. A função desse princípio é definida como sendo constitutiva, através do qual se estabelece a positividade jurídico-penal (BATISTA, 2007, p. 68).

Dessa forma, não basta que a sociedade considere essa conduta como inadequada, ou seja, não se pode admitir que costumes ou práticas sociais criem tipos penais. Nesse contexto, é vedado o conceito de "costume incriminador", que sugeriria que práticas sociais amplamente aceitas poderiam resultar em criminalização.

Ademais, não se pode falar em "costume abolicionista", conceito que se relaciona com o princípio da adequação social. Este princípio sugere que, se uma conduta é socialmente aceita, ela não deve ser tratada como crime. Contudo, ao adotar essa visão, estaríamos afirmando que a legalidade de uma conduta depende unicamente da aceitação social, sem considerar a existência de uma norma jurídica formal.

A partir dessa premissa, surge o questionamento sobre a possibilidade de o costume revogar uma lei penal, como ocorre no exemplo do "jogo do bicho". Embora esse ato seja previsto como contravenção penal, a ampla tolerância social à prática questiona a necessidade de sua criminalização. Isso levanta a reflexão sobre se, em razão da aceitação social, a norma jurídica ainda seria aplicável ou deveria ser desconsiderada.

De acordo com o doutrinador Fernando Capez, o princípio da legalidade é fundamental no Direito Penal, sendo a única fonte legítima para a criação e revogação de tipos penais. Esse princípio estabelece que, para que uma conduta seja considerada criminosa, é imprescindível a existência de uma lei formal que a defina, e, da mesma forma, a revogação de um crime só pode ocorrer por meio de uma nova norma jurídica. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial reforça que os costumes

não têm o poder de revogar uma infração penal, uma vez que a revogação de um tipo penal deve ser realizada por uma lei, não podendo ser determinada pela aceitação social de determinada conduta.

A aceitação ou tolerância social, por mais amplamente aceita que seja, não substitui a necessidade de uma norma jurídica que regulamente a criminalização ou descriminalização de um comportamento. Essa perspectiva é confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do Habeas Corpus 104.467, em 08 de fevereiro de 2011, reforçou que o princípio da adequação social não é suficiente para revogar uma norma penal. O STF decidiu que não cabe ao órgão julgador descriminalizar uma conduta formalmente tipificada pela legislação penal.

De forma similar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 30705/SP, reafirmou a impossibilidade de absolvição por costume no caso do jogo do bicho, em razão da supremacia da lei escrita. A decisão do STJ corrobora a tese de que a legalidade deve prevalecer sobre a aceitação social, com a lei escrita sendo a única fonte legítima para a criação ou revogação de tipos penais.

Esses conceitos são fundamentais quando se observa o recente marco regulatório das apostas esportivas no Brasil. Em 2018, a Lei nº 13.756/2018 foi sancionada, estabelecendo a regulamentação das apostas esportivas no país. A lei define claramente as condições sob as quais as apostas são permitidas, estabelecendo um marco legal para a prática, que antes ocorria de maneira informal e sem regulamentação específica.

A regulamentação das apostas esportivas no Brasil ilustra o princípio da legalidade ao transformar uma prática que antes era discutida de forma pública e aceita por uma parte da sociedade (mas sem a formalização jurídica) em uma atividade legalmente reconhecida, com regras e controles. A aceitação social do "jogo" ou da "aposta" não foi suficiente para criar um espaço legal para essa prática. Somente por meio de uma lei formal, que define as condições e limitações das apostas esportivas, é que se tornou legal e regulamentada, conforme o princípio da legalidade.

Paulo de Barros Carvalho ressalta que o costume só tem validade jurídica quando não contrariar a lei, pois o princípio da legalidade impede a criação de normas contrárias à lei escrita (CARVALHO, 2019, p. 75).

Dessa maneira, é possível concluir que os costumes podem orientar a elaboração de futuras normas abolicionistas, mas não têm o poder de revogar ou criar leis sancionatórias. A função dos costumes é, portanto, limitada a influenciar o legislador na formulação de leis, sem afetar a vigência ou aplicação das normas já estabelecidas.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um valor central e inalienável previsto na Constituição Federal, que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio transcende a esfera individual, abrangendo também a proteção coletiva contra qualquer forma de desrespeito ou humilhação, sendo impossível sua relativização mesmo diante de interesses públicos relevantes. Dessa forma, a Lei nº 14.790/2023, que regula as apostas no Brasil, deve garantir que a dignidade humana permaneça como valor supremo, assegurando a salvaguarda dos direitos fundamentais envolvidos.

A dignidade da pessoa humana está prevista na Constituição Federal vigente, em seu art. 1º, inciso III, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
...;
III - a dignidade da pessoa humana;”

Atenta-se que a dignidade da pessoa humana é marcada por ser um dos principais valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, tanto assim que também é integrado por utensílios das Convenções Internacionais, que buscam proteger grupos de pessoas mais vulneráveis a violações de direitos humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011), em sua obra “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição”, conceitua dignidade como:

“a qualidade intrínseca e distintiva que cada ser humano possui, conferindo-lhe o direito a respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade”, (SARLET, 2011, p. 28).

O conceito na perspectiva apresentada da dignidade da pessoa humana, não se limita a um aspecto individual, mas se configura como um conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam proteger os indivíduos de qualquer ato degradante ou desumano. Em sua essência, a dignidade abrange tanto a condição singular de cada pessoa quanto a sua inserção em um contexto comunitário mais amplo, reconhecendo assim a importância da dignidade coletiva.

Esse conceito é dinâmico e está em permanente evolução, demandando concretização e delimitação na prática constitucional. As instituições estatais têm a responsabilidade fundamental de promover e garantir esse reconhecimento. A dignidade humana é considerada um valor absoluto e irrenunciável e, portanto, qualquer restrição a este princípio, mesmo quando fundamentada em

interesses coletivos ou na proteção de terceiros, é inaceitável sob o ordenamento jurídico (SARLET, 2011, p. 30; 52; 76).

A regulamentação das apostas no Brasil, conforme estabelecida pela Lei nº 14.790, deve primordialmente observar os princípios que garantem a dignidade e os direitos individuais. É fundamental que qualquer norma ou regulamentação não relegue a dignidade humana a um plano secundário.

Nesse sentido, a regulamentação das apostas deve fomentar a conscientização sobre os impactos sociais das atividades de jogos e apostas, assegurando a dignidade coletiva e o bem-estar da comunidade.

A regulamentação das apostas no Brasil, notadamente por meio da Lei nº 14.790/2023, deve transcender a mera fixação de normas para a exploração econômica dessa atividade, assumindo um papel crucial na sensibilização acerca dos impactos sociais relacionados aos jogos e apostas. É fundamental que o arcabouço normativo incorpore dispositivos que garantam a proteção da dignidade coletiva e promovam o bem-estar social, prevenindo os efeitos adversos decorrentes do jogo compulsivo, como o vício, o endividamento excessivo e a exposição à vulnerabilidade social.

Conforme ressaltam especialistas, a regulamentação deve contemplar mecanismos eficazes de prevenção ao jogo patológico, assegurar transparência nas operações, impor limites à publicidade abusiva e estabelecer políticas de apoio e assistência aos apostadores em situação de risco (GRCSOLUTIONS, 2025; AASP, 2025).

Ademais, a coordenação entre órgãos reguladores, como a Secretaria de Prêmios e Apostas vinculada ao Ministério da Fazenda, e entidades de defesa do consumidor é imprescindível para assegurar que a atividade seja conduzida com responsabilidade social. Dessa maneira, o ordenamento jurídico não apenas respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também viabiliza sua efetivação na dimensão coletiva, garantindo que a expansão do mercado de apostas não comprometa a saúde financeira e social das famílias brasileiras (SARLET, 2011, p. 30; 52; 76).

Assim, a regulamentação deve funcionar como um instrumento equilibrador entre o desenvolvimento econômico do setor e a proteção dos direitos fundamentais, preservando a dignidade humana como valor máximo em todas as suas expressões.

Desse modo ao regular as apostas, é necessário atentar-se aos princípios da dignidade humana e aos direitos fundamentais garantindo que a legislação não apenas respeite, mas também promova a dignidade de todos os indivíduos envolvidos, evitando qualquer restrição que possa ser considerada inaceitável segundo a perspectiva do ordenamento jurídico vigente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido chamado a avaliar essas questões, considerando tanto os direitos individuais quanto o interesse coletivo. Decisões judiciais sobre o tema podem influenciar diretamente a política pública, determinando se o Estado deve intervir mais rigidamente na regulamentação do jogo para mitigar seus impactos sociais.

3.3 DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A regulamentação das apostas deve estar fundamentada no princípio da proteção ao consumidor e na responsabilidade social. Isso significa garantir que os apostadores tenham acesso a um ambiente seguro e transparente, com regras claras sobre direitos e deveres, além de mecanismos de proteção contra práticas abusivas e exploração financeira.

A responsabilidade social das empresas do setor é um aspecto essencial para mitigar os impactos negativos do jogo. Medidas como limites de depósito, ferramentas de auto exclusão, campanhas de conscientização sobre o jogo responsável e suporte psicológico para jogadores compulsivos são estratégias fundamentais para reduzir os riscos associados às apostas. Além disso, a transparência das plataformas deve ser garantida, com informações claras sobre as probabilidades de ganho e os riscos envolvidos.

Segundo Cattani et al. (2021), “o consumo impulsivo, muitas vezes associado ao jogo, leva a gastos excessivos sem planejamento, comprometendo a capacidade de pagamento e aumentando o risco de inadimplência. O endividamento relacionado ao jogo pode gerar instabilidade financeira severa, afetando não apenas o indivíduo, mas toda a estrutura familiar. O planejamento financeiro e a conscientização sobre os riscos do jogo são medidas fundamentais para evitar esses problemas” (CATTANI et al., 2021, p. 45).

Além disso, em agosto de 2024, estima-se que 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família (PBF) enviaram R\$ 3 bilhões às empresas de aposta utilizando a plataforma Pix, sendo a mediana dos valores gastos por pessoa de R\$ 100. Dessas pessoas apostadoras, 4 milhões (70%) são chefes de família (quem de fato recebe o benefício) e enviaram R\$2 bilhões (67%) por Pix para as bets (EDUARDO et al., 2024, p. 13).

Adiante, especialistas alertam para o aumento do número de casos de ludopatia (vício em jogos de azar), especialmente entre jovens e pessoas de baixa renda. A publicidade agressiva das plataformas de apostas pode estimular um comportamento compulsivo, levando indivíduos a gastarem mais do que podem ((SENADO FEDERAL, 2025, p. 3). A falta de um controle rigoroso sobre a participação de indivíduos em situação de vulnerabilidade também é uma preocupação relevante (Mendes et al., 2022).

O Projeto de Lei 2269/25, apresentado pela deputada Duda Salabert, visa proibir a propaganda de apostas para proteger jovens da exposição à publicidade agressiva e combater o vício (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

A regulamentação das apostas no Brasil é uma questão complexa, que envolve tanto oportunidades quanto desafios. Embora possa gerar arrecadação para o Estado e promover um mercado mais seguro, também apresenta riscos significativos para populações vulneráveis. É essencial que qualquer regulamentação seja acompanhada de políticas públicas eficazes para proteger aqueles que podem ser mais impactados negativamente. Dessa forma, o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e responsabilidade social poderá ser alcançado.

4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N° 492 E 493; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 7.721 E (ADI) N° 7.723

A legalidade das apostas esportivas e dos jogos de azar no Brasil é um tema que suscita intensos debates jurídicos. Várias ações judiciais têm sido cruciais para definir o futuro do setor.

Entre essas ações, destacam-se as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 492 e 493. A ADPF 492 foi ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, questionando a constitucionalidade dos artigos 1º, caput, e 32, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 204/1967.

Eis o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-Lei nº 204/1967, dispositivo impugnado estabelece que:

Art 1º, caput: "A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei."

O artigo 32, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 204/1967, também impugnados, estabelecem as seguintes regras:

"Art. 32, Caput: "Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais."

Art. 32, §1º:"As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei."

O mérito da ADPF 492, envolve principalmente a discussão sobre a exclusividade da União na exploração de loterias e seu impacto na autonomia dos Estados. Alega-se que a norma impugnada restringe a capacidade dos Estados de estruturar e organizar financeiramente suas economias,

impedindo-os de explorar loterias, o que afeta negativamente suas economias e o financiamento de ações sociais. A exclusividade da União na exploração de loterias foi vista como uma violação da autonomia estadual e do pacto federativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADPF 492, em 30 de setembro de 2020, declarando que os artigos questionados do Decreto-Lei nº 204/1967 não foram recepcionados pela Constituição Federal. Vejamos a íntegra da decisão:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 30.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello”.

A decisão estabeleceu que a União tem competência legislativa sobre o sistema de loterias, mas não detém exclusividade na exploração desses serviços, permitindo que os Estados também possam explorar loterias, desde que observem a legislação federal.

A ADPF 493 foi ajuizada pela Associação Brasileira de Loterias Estaduais (ABLE) e também questionou a constitucionalidade dos mesmos artigos do Decreto-Lei nº 204/1967. Vejamos a integralidade da decisão proferida:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 30.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.
O STF julgou procedente essa arguição, declarando que os artigos questionados não foram recepcionados pela Constituição Federal. Essas decisões podem ter implicações significativas para a gestão das loterias no Brasil, especialmente em relação à autonomia dos Estados e ao papel da União na regulação desses serviços”.

Além disso, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.721 e nº 7.723, ambas questionando a constitucionalidade da Lei nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa no Brasil.

A ADI 7.721 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), argumentando que a lei viola princípios constitucionais fundamentais, como o valor

social do trabalho e a livre iniciativa, ao contribuir para o aumento do endividamento das famílias e negligenciar o acesso à vida digna e à saúde física e social.

A Confederação Nacional do Comércio, sustenta que a popularização das apostas resultou no crescente endividamento das famílias brasileiras e prejuízo considerável para a economia doméstica e o comércio varejista. Além disso, destaca o impacto negativo na saúde pública, com consequências na saúde mental da população. A ação também ressalta a necessidade de proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos da publicidade e da prática de apostas.

No que diz respeito a ADI 7.723, esta foi ajuizada pelo Partido Solidariedade contra a mesma Lei nº 14.790/2023, argumentando que ela não protege adequadamente a dignidade da pessoa humana, especialmente em relação ao impacto das apostas na saúde mental e no bem-estar das pessoas. Sustenta que a lei contribui para o aumento do endividamento das famílias, afetando negativamente o valor social do trabalho e a livre iniciativa. Critica a forma como a lei regula as apostas, argumentando que não atende adequadamente às funções do Estado na economia.

O partido destaca o impacto negativo das apostas na saúde pública, especialmente em relação à saúde mental dos apostadores e seus familiares. Argumenta que a popularização das apostas tem consequências econômicas e sociais negativas, como o aumento do endividamento familiar e o impacto sobre beneficiários de programas sociais, violando os princípios de proteção à família e ao bem-estar social.

O ministro Luiz Fux, relator da ADI 7.721, proferiu uma decisão cautelar que determinou a proibição imediata da publicidade de apostas que tenha crianças e adolescentes como público-alvo. Proibiu, ainda, o uso de recursos provenientes de programas sociais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, para apostas online. Essa decisão foi referendada por unanimidade pelo Plenário do STF, reforçando a preocupação do tribunal em proteger a sociedade dos riscos associados às apostas.

O ministro Luiz Fux, relator da ADI 7.723, em conjunto com a ADI 7.721, proferiu uma decisão cautelar, vejamos sua integralidade abaixo:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou as decisões liminares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.721 e 7.723 que deferiram parcialmente as medidas cautelares requeridas, (i) conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 9º da Lei n. 14.790/2023, para que a regulamentação elaborada pelo Poder Executivo Federal especificamente prevista na Portaria SPA/MF n. 1.231, de 31 de julho de 2024, tenha aplicação imediata, no tocante às medidas supramencionadas referentes à publicidade quanto às crianças e adolescentes, bem como (ii) para que sejam implementadas medidas imediatas de proteção especial que impeçam a participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e congêneres, até a conclusão do julgamento de mérito das referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Flávio

Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 14.11.2024 (11h00) a 14.11.2024 (23h59). Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.”

O teor da decisão permeou pela determinação e proibição imediata da publicidade de apostas que contenham crianças e adolescentes como público-alvo. Além disso, proibiu o uso de recursos provenientes de programas sociais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada e congêneres (BPC), para apostas online. Essa decisão foi referendada por unanimidade pelo Plenário do STF, reforçando a preocupação do tribunal em proteger a sociedade dos riscos associados às apostas.

5 APOSTAS ESPORTIVAS ONLINE E A EXPECTATIVA ESTATAL

A regulamentação das apostas esportivas online no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.790/23, tem sido objeto de intensos debates, tanto pela sua relevância econômica quanto pelos desafios éticos e sociais que apresenta. O capítulo sobre "Apostas Esportivas Online e a Expectativa Estatal" aborda a complexa relação entre a exploração desse mercado e as responsabilidades do Estado em equilibrar interesses econômicos com a proteção dos cidadãos.

A legalização e regulamentação das apostas esportivas online no Brasil marcam uma transição de um modelo proibitivo para um sistema regulatório que ainda está em construção. Contudo, essa mudança não está isenta de críticas, especialmente em relação à forma como o Estado tem conduzido o processo e às consequências sociais dessa liberação.

Uma das principais críticas reside na ênfase estatal na arrecadação de receitas tributárias provenientes das apostas esportivas. A expectativa de aumento significativo na arrecadação tem sido um dos principais argumentos para a regulamentação. No entanto, essa abordagem é frequentemente vista como uma priorização do lucro estatal em detrimento da proteção social. A ausência de políticas públicas claras para destinar os recursos arrecadados a áreas como saúde, educação e programas de prevenção ao vício em jogos é um ponto de preocupação. Embora a Lei nº 14.790/23 mencione implicitamente o uso desses recursos para fins sociais, não há diretrizes explícitas que garantam sua aplicação efetiva.

Outro aspecto crítico é o impacto social negativo das apostas esportivas online, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade dos jogadores. A prática pode levar à dependência patológica, endividamento excessivo e desestruturação familiar, afetando principalmente indivíduos economicamente mais frágeis. A regulamentação atual carece de mecanismos robustos para prevenir

esses problemas, como programas de conscientização, limites financeiros obrigatórios para apostas e suporte psicológico para jogadores compulsivos.

O setor de apostas esportivas é notoriamente suscetível a práticas ilícitas, como lavagem de dinheiro e corrupção. Apesar da regulamentação, ainda existem lacunas significativas na fiscalização e no controle financeiro dessas atividades. A ausência de sistemas rigorosos para monitorar as operações financeiras das empresas do setor aumenta o risco de irregularidades. Além disso, a transparência na concessão de licenças e na atuação das plataformas é essencial para garantir que o mercado opere de maneira ética.

A massiva publicidade associada às apostas esportivas online também tem sido alvo de críticas. Influenciadores digitais e campanhas publicitárias agressivas têm promovido as apostas como uma atividade recreativa acessível a todos, muitas vezes ignorando os riscos associados. Essa prática pode induzir consumidores desinformados ou vulneráveis a se engajarem em jogos sem plena consciência das consequências financeiras e emocionais.

O Estado brasileiro enfrenta um dilema ao regular as apostas esportivas online: equilibrar os benefícios econômicos com os custos sociais. Por um lado, a arrecadação tributária representa uma oportunidade significativa para financiar políticas públicas; por outro lado, os riscos associados à liberação irrestrita das apostas podem gerar impactos negativos substanciais.

Para que se alcance um ponto de equilíbrio na regulamentação das apostas esportivas online, é imperativo que se implementem políticas públicas direcionadas. Uma parcela significativa dos recursos arrecadados deve ser explicitamente destinada à criação e manutenção de programas sociais voltados à educação financeira, com o objetivo de prevenir o vício em jogos, e ao tratamento psicológico para aqueles que já enfrentam essa condição.

Ademais, é crucial fortalecer a fiscalização do setor, desenvolvendo e implementando mecanismos mais rigorosos para monitorar as operações financeiras das empresas de apostas, visando prevenir e combater crimes como a lavagem de dinheiro.

Adiante, a proteção dos consumidores deve ser uma prioridade, garantindo que os apostadores tenham acesso claro e transparente às regras dos jogos, estabelecendo limites financeiros padrão para as apostas, e oferecendo suporte contra práticas abusivas.

Por fim, torna-se essencial promover uma educação ampla sobre os riscos associados às apostas, através de campanhas educativas que abordem os perigos do vício em jogos e as potenciais consequências financeiras de apostas irresponsáveis. Nesse sentido, embora a regulamentação das apostas esportivas online represente um avanço jurídico importante no Brasil, ela não deve ser vista apenas como uma oportunidade econômica. É imprescindível que o Estado adote uma postura mais

proativa na proteção dos consumidores e na mitigação dos riscos sociais associados à prática. De sorte que sem medidas efetivas nesse sentido, a liberação das *bets* pode se tornar mais um problema social do que uma solução econômica sustentável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a regulamentação das apostas esportivas online no Brasil, especialmente após a edição da Lei nº 14.790/23, suscita graves questionamentos sob a perspectiva do Direito Penal, notadamente no que tange ao princípio da legalidade e à proteção dos direitos humanos. A legalidade, princípio basilar do Direito Penal, impõe que toda conduta criminalmente relevante esteja previamente definida em lei clara e precisa, o que não se coaduna com a atual regulamentação que, ao liberar as “*bets*”, carece de mecanismos eficazes para coibir abusos e proteger o cidadão contra práticas potencialmente lesivas.

Além disso, a defesa dos direitos humanos, em especial a dignidade da pessoa humana, deve prevalecer como fundamento constitucional e parâmetro interpretativo no âmbito penal. A liberalização das apostas esportivas online, na forma implementada, demonstra-se incompatível com tais valores, pois expõe os indivíduos a riscos concretos de exploração e vulnerabilidade, sem garantir salvaguardas adequadas. A ausência de dispositivos legais robustos que assegurem a prevenção e o tratamento da ludopatia, assim como a falta de vinculação expressa da destinação dos recursos arrecadados para políticas públicas essenciais, revelam um quadro normativo insuficiente e desprovido de responsabilidade estatal efetiva.

Portanto, os dados apresentados ao longo desta pesquisa resultaram em uma clara não aceitação da liberação das apostas esportivas online no Brasil. Constatou-se que a regulamentação vigente contraria o princípio da legalidade penal, por não estabelecer limites claros e protetivos, além de violar direitos humanos fundamentais ao não garantir a dignidade e a integridade dos cidadãos. A prioridade deve ser a proteção jurídica, evitando a normalização de práticas que, apesar de economicamente atraentes, acarretam riscos penais e jurídicos incompatíveis com o ordenamento brasileiro. Dessa forma, a defesa do Estado de Direito e dos direitos humanos exige uma revisão crítica e rigorosa da regulamentação atual, visando a efetiva proteção do interesse público e a segurança jurídica no âmbito penal.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 11^a ed, 2007.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm> Acesso em 20 mar. 2025.
- BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. 20 mar. 2025.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7723.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7050029>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 492.** Relator: Ministro Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de Publicação: 20/08/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=492> Acesso em: 21 mar. 2025.
- CARVALHO, F. **Jogo do Bicho:** História e Contravenção no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.
- AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. **Jogos de azar: uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** TCC (Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade UFCG, Paraíba 2022. CDU 343.56 (43).
- OLMEDA, Eduardo. **Apostas Esportivas:** Análise Jurídica da Lei 13.756/2018. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.
- PECK PINHEIRO, Rafael. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Jogos de Azar.** Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 10, n. 25, p. 123-145, 2023.
- SANTOS, C.; PAIXÃO, R.; VIANA, W. A história da legalização dos cassinos no Brasil. Revista Turismo & Desenvolvimento, Aveiro, n. 35, p. 23-38, 2021.
- OLIVEIRA, Maria Engel de; SÁAD, Ana Cristina. **Jogo patológico:** uma abordagem terapêutica combinada. J. bras. psiquiatr., Rio de Janeiro, v. 55, n. 2, p. 144-148, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bpsiq/a/5MmDmK8bzFqZTkgSC3np4Py/>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- GOMES, Luis Gustavo Cruz. **Princípio da legalidade penal e jogos online.** Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, 2024. Disponível no Repositório Institucional da UFC.
- ANPUH – Associação Nacional de História. **Turismo e política no Brasil de Vargas. Anais do Simpósio Nacional de História,** 2024. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2024-05/1714633200_e9f73eb52ec24ab5b3f1bed6d70aab8c.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

AZEVEDO, Lucas. **A seletiva, paternalista e moralista política brasileira de jogos de azar: uma investigação histórico-doutrinária e garantista.** 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/48841/1/Tese%20de%20Doutorado%20-%20Lucas%20Azevedo.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

AQUINO, Samuel Rodrigues Maia. **Uma análise de legalidade das apostas esportivas no Brasil.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/27185/1/SAMUEL%20RODRIGUES%20MAIA%20AQUINO%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BigDataCorp. **Prevenção a fraudes e crimes no mercado de apostas.** Blog BigDataCorp, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://blog.bigdatacorp.com.br/prevencao-a-fraudes-e-crimes-no-mercado-de-apostas/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito do Consumidor e Jogos de Azar:** proteção jurídica e desafios contemporâneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SANTOS, Gabrielly Cordeiro dos; COELHO, Ivana Lara Ribeiro; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. **Entre a diversão e a ruína:** a influência das apostas online/bets no endividamento excessivo do brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025, p. 3396-3420. ISSN 2675-3375. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18903.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Constitucional.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

GRCSOLUTIONS. **Marco regulatório:** a lei das apostas esportivas e seus impactos. 2025. Disponível em: <https://grcsolutions.com.br/conteudo/lei-das-apostas-esportivas-e-seus-impactos/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

EDUARDO, Samuel Elyabe; SILVA, Lucas Rodrigues da; GARCIA, Silvia Franciely; CAMPOS, Leonardo Zanandrea. **Apostas online em xeque:** o sistema jurídico brasileiro diante da (i)legalidade das casas de apostas (bets) e seus efeitos no país. Revista Científica Sophia, Uniavan, Balneário Camboriú (SC), v. 1, n. 1, p. 1-25, 2024. Edição Especial - XII Semana de Iniciação Científica (SIC). Disponível em: <https://ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com/web/direct-files/attachments/44985698/3a784651-ea7e-4d8b-96a3-f5d39b5bd8c4/APOSTAS-ONLINE-EM-XEQUE.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SENADO FEDERAL. **Vício em bets está relacionado a outras dependências, aponta audiência de CPI.** Brasília, 1 abr. 2025. Disponível

em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/01/vicio-em-bets-esta-relacionado-a-outras-dependencias-aponta-audiencia-de-cpi>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Duda Salabert propõe fim da propaganda de apostas em todo Brasil. Brasília, 14 maio 2025. Disponível em: <https://pdt.org.br/index.php/projeto-de-duda-salabert-propoe-fim-da-propaganda-de-apostas-em-todo-brasil>. Acesso em: 11 jun. 2025.